

TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: a incidência do crime ambiental capitulado no art. 49 da Lei 9.605/98 na cidade de Governador Valadares/MG e o erro de proibição.

Charles Sanches Medeiros¹
Rosângela Gonçalves Coelho Villas Boas²

RESUMO

Este trabalho tem como tema a incidência do crime ambiental capitulado no art. 49 da Lei 9.605/98 na cidade de Governador Valadares/MG, entre os anos de 2016 a 2018, pelas práticas denominadas “poda drástica” e “corte raso”, inquirindo-se a possibilidade de reconhecimento do erro de proibição no engendramento desse delito. Neste diapasão, questiona-se até que ponto a inexistência de política pública de educação ambiental, em tais casos, mitiga a potencial consciência da ilicitude do comportamento (cuja ausência faz despontar o erro de proibição) para fins de culpabilidade do agente. Sendo a Lei 9.605/98, que cuidou de tipificar como crime diversas condutas lesivas à ordem ambiental, importante mecanismo de defesa do direito ao meio ambiente equilibrado. Observa-se que tem se tornado comum nos ambientes urbanos a incidência do delito capitulado no art. 49 da citada espécie normativa, que descreve a conduta de “destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia”. Em Governador Valadares, especificamente, tal assunto encontra previsão no Código Ambiental Municipal – Lei Complementar nº 055/2005, segundo o qual o corte, a poda e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SMOSU), qualquer que seja a finalidade do procedimento. Não obstante seja a educação ambiental um dos instrumentos básicos da Política Municipal de Meio Ambiente, nota-se a princípio, que não há por parte do ente federativo local, pouca atuação voltada à informação da população no que se refere à imprescindibilidade do procedimento de licenciamento/autorização para esta providência, o que, por certo, acaba por influir no elevado número de ocorrências relativas à figura criminosa supradescrita. Neste contexto, a questão problema que orienta a vertente pesquisa consiste em se perquirir ser ou não possível atenuar (erro de proibição inescusável), e, em alguns casos, até mesmo afastar (erro de proibição escusável), a culpabilidade do agente do fato em razão da hipotética inconsciência da ilicitude do seu comportamento, estritamente atrelada, *in casu*, à inexistência de qualquer política pública de educação ambiental a respeito. Neste sentido, o estudo complementa-se por pesquisa de campo, valendo-se de registros judiciais atinentes à infração penal tipificada no art. 49 da Lei dos Crimes Ambientais em Governador Valadares, nos últimos três anos. Desta forma, constata-se que neste panorama, efetivamente, é possível seja mitigada, ou mesmo seja

¹ Graduado e pós-graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Graduada em Direito pela Fadivale. Atualmente é servidora pública e professora titular na Fadivale Direito Ambiental e Trabalho de Conclusão de Curso. Membro titular do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Governador Valadares - MG (CODEMA). Membro suplente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí (CBH-Suaçuí). Gerente de Controle, Fiscalização e Licenciamento Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente de Governador Valadares, Membro Suplente do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). Membro suplente do Conselho Consultivo do Monumento Natural Pico da Ibituruna. Presidente do Conselho de Proteção aos Animais.

reconhecida ausente, a potencial consciência da ilicitude dos comportamentos delituosos, porque maculada por erro ou ignorância sobre a norma incriminadora, gravada no art. 49 da Lei de Crimes Ambientais, sopesados os aspectos de cada caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: crime ambiental; educação ambiental; culpabilidade; inconsciência; erro de proibição.

ABSTRACT

This work has as its theme the incidence of environmental crime capitulated in art. 49 of Law 9.605 / 98 in the city of Governador Valadares / MG, between 2016 and 2018, for the practices called "drastic pruning" and "shallow cut", inquiring the possibility of recognition of the error of prohibition in engendering this crime . In this context, we question the extent to which the lack of public policy on environmental education, in such cases, mitigates the potential awareness of the unlawfulness of behavior (whose absence brings out the error of prohibition) for purposes of culpability of the agent. Law 9605/98, which was responsible for criminalizing various forms of conduct that are harmful to the environment, an important mechanism to defend the right to a balanced environment. It is observed that it has become common in urban environments the incidence of crime capitulated in art. 49 of the said normative species, which describes the conduct of "destroying, damaging, injuring or mistreating, in any way or medium, ornamentation plants of public places or on private property of others". In Governador Valadares, specifically, this subject is foreseen in the Municipal Environmental Code - Complementary Law No. 055/2005, according to which the cutting, pruning and / or felling of trees not protected by cutting immunity, located in public or private property, in the urban perimeter, are subject to the authorization of the Municipal Secretariat of Urban Works and Services (SMOSU), regardless of the purpose of the procedure. Although environmental education is one of the basic instruments of the Municipal Environmental Policy, it is noted at the outset that there is no local authority on the information provided to the population regarding the indispensability of the licensing procedure / authorization for this measure, which, incidentally, ultimately influences the high number of occurrences related to the criminal figure above. In this context, the problem question that guides the research question is whether or not it is possible to attenuate (unforgivable prohibition error), and, in some cases, even exclude (error of forbidding prohibition), the culpability of the agent of the fact in the reason for the hypothetical unconsciousness of the unlawfulness of its behavior, strictly tied, in casu, to the inexistence of any public policy of environmental education in respect. In this sense, the study is complemented by field research, using judicial records related to the criminal infraction typified in art. 49 of the Environmental Crimes Law in Governador Valadares, in the last three years. In this way, it can be seen that in this scenario, it is possible, in fact, to alleviate, or even recognize absent, the potential awareness of the unlawfulness of criminal behavior, because tainted by mistake or ignorance about the incriminating norm, recorded in art. 49 of the Environmental Crimes Law, weighing the aspects of each specific case.

KEYWORDS: environmental crime; environmental education; guilt; unconsciousness; prohibition error.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ANÁLISE DO DELITO CAPITULADO NO ART. 49 DA LEI N. 9.605/98. 3 PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO PARA A PODA E CORTE DE ÁRVORES SITUADAS EM LOGRADOURO PÚBLICO. 3.1 INFORMATIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DA SUA OBRIGATORIEDADE E IMPORTÂNCIA. 4 QUANTITATIVO DE REGISTROS JUDICIAIS ENVOLVENDO O DELITO DO ART. 49 DA LEI 9.605/08 EM GOVERNADOR VALADARES NO ÚLTIMO TRIÊNIO. 5 O REFLEXO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE. 6 POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E HIPÓTESES DE MITIGAÇÃO DA CULPABILIDADE. 6.1 ERRO DE PROIBIÇÃO. 6.2 CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NA LEI N. 9.605/98. 7 A RELAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO DIRETO E O BEM JURÍDICO PENAL TRANSINDIVIDUAL. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS. ANEXOS.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho contempla a análise da incidência do crime ambiental tipificado no art. 49 da Lei 9.605/98 na cidade de Governador Valadares/MG, entre os anos de 2016 a 2018, notadamente por meio da poda drástica e corte raso de espécies arbóreas situadas em logradouro público ou em propriedade privada alheia. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A pertinência do tema, então, se arvora na possibilidade de despertar no Poder Público a concepção do quão relevante é a atuação estatal no processo de conscientização e desenvolvimento da sociedade em relação à premência da defesa e conservação do meio ambiente, tudo isso atrelado à política pública de educação ambiental, contribuindo ao seu implemento e difusão.

Logo, a questão problema que orienta a vertente pesquisa, a par do notável reflexo da conscientização da sociedade no processo de prevenção da criminalidade perpetrada em desfavor do meio ambiente, consiste na avaliação da possibilidade de se atenuar, e, em alguns casos, até mesmo afastar, a culpabilidade do agente do fato, no caso do delito objeto deste trabalho, em razão da hipotética (potencial) inconsciência da ilicitude do seu comportamento, estritamente atrelada, *in casu*, à inexistência, ou pelo menos insuficiência, de políticas públicas de educação ambiental.

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que, verificada a insuficiência da atuação do Poder Público no que toca ao implemento de programas, ações e atividades de cunho educativo e informativo, malgrado o seu dever primário

de agir (art. 225, *caput*, e §1º, VI, da CF/88), em verdade, muitas das vezes incorrem os cidadãos em tipos penais, como é o caso daquele *sub examine*, justamente por ignorarem o conteúdo na norma proibitiva, seja porque desconhecem a existência do tipo incriminador, ou porque não conhecem completamente o seu conteúdo, ou mesmo porque não entendem o seu âmbito de aplicação.

Sendo assim, conforme aposto alhures, o objetivo geral do trabalho é a compreensão, no caso proposto, de em até que ponto a inexistência de política pública de educação ambiental mitiga a potencial consciência da ilicitude do comportamento para fins de culpabilidade do agente.

Especificamente, além de se explicar acerca do tipo penal inculcado no art. 49 da Lei de Crimes Ambientais, pretende-se descrever, sucintamente, o procedimento de licenciamento / autorização para a poda e corte de árvores situadas em logradouro público, bem como confeccionar um levantamento do quantitativo de registros judiciais envolvendo a infração penal descrita no art. 49 da Lei 9.605/98, na cidade de Governador Valadares, entre os anos de 2016 a 2018. Finalmente, examinar-se-á os requisitos legais para fins de reconhecimento do instituto do erro de proibição, na modalidade direta, e da circunstância atenuante prevista no art. 14, I, da Lei 9.605/98, além de inferir acerca da maior incidência da mencionada modalidade de erro de proibição tratando-se de bem jurídico de natureza transindividual.

Por fim, cite-se que o texto está dividido em sete partes, além desta introdução. O capítulo dois dissertará acerca das características e especificações aplicáveis ao tipo penal capitulado no art. 49 da Lei nº 9.605/98; o terceiro descreverá o procedimento de licenciamento para a poda e o corte de árvores situadas em logradouro público; o quarto apontará, por meio de pesquisa de campo, o quantitativo de registros judiciais envolvendo o delito do art. 49 da Lei de Crimes Ambientais em Governador Valadares no último triênio; o quinto disporá acerca do reflexo da educação ambiental na tutela penal do meio ambiente; o sexto e o sétimo, finalmente, delinearão as hipóteses de afastamento e mitigação da culpabilidade, no que toca ao instituto do erro de proibição direto e a circunstância atenuante prevista na Lei de Crimes Ambientais, além de fazer um paralelo entre tal modalidade de erro e a natureza do bem jurídico tutelado. Por último, a conclusão é feita no capítulo sete.

2 ANÁLISE DO DELITO CAPITULADO NO ART. 49 DA LEI N. 9.605/98

A explanação pretendida na presente pesquisa cinge-se em volta da análise dos aspectos e contornos atinentes ao delito capitulado no art. 49 da Lei de Crimes Ambientais, justificando-se, pois, o desenvolvimento deste capítulo em precedência aos pontos que adiante serão abordados.

Pois bem. Segundo ensina Lombado (1985 apud MARCHESAN et al., 2013, p. 217), áreas densamente construídas com pouca cobertura vegetal tendem a registrar temperaturas mais elevadas do que aquelas que apresentam cobertura vegetal mais intensa, formando o que se denomina “ilhas de calor”, assim considerada a área urbana na qual a temperatura da superfície é mais elevada do que as áreas circunvizinhas. Ressalte-se ainda que o aumento da temperatura nas cidades provoca maior concentração de poluentes, já que o ar tende a se encaminhar para a parte mais quente, e com ele vão também as partículas de poluição.

Desse modo, tem-se que as áreas verdes, parques e jardins, nos dizeres de Silva (2003 apud MARCHESAN et al., 2013, p. 217), são elementos urbanísticos que não se destinam apenas à ornamentação urbana, mas, sim, também representam uma necessidade higiênica, de recreação e mesmo de defesa do ambiente contra a degradação de agentes poluentes, tão difundidos nos grandes centros urbanos.

Assim, atenta a este íterim foi que a Lei n. 9.605/98, ao instituir os crimes ambientais, definiu como infração penal a seguinte conduta, *in verbis*:

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 2018c, p. 01)

Nesse sentido, passa-se às características do crime (já que punido com pena privativa de liberdade) sob comento.

O bem jurídico é a preservação do meio ambiente urbano, cuja relevância é tão grande quanto a das zonas desabitadas. Logradouros públicos podem ser

praças, parques jardins, zoológicos e outros assemelhados. Propriedades particulares protegidas são os edifícios de moradia, residências chácaras, pouco importando se nelas residem ou não o dono (FREITAS e FREITAS, 2006).

Quanto aos sujeitos do delito, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive jurídica, apta a realizar as condutas típicas gravadas no tipo de injusto ora referido, tratando-se, pois, de delito comum. O sujeito passivo, quando a conduta recair sobre plantas ornamentais de logradouros públicos, é a coletividade. De forma indireta, poderá ser, também, o Município (logradouro Público) ou o titular da propriedade particular (FREITAS e FREITAS, 2006).

Relativamente à conduta, ou ao *modus*, assinala-se que as múltiplas modalidades de comportamentos, alternativamente elencados no tipo penal, são “destruir (pôr no chão, causar a morte, eliminar, exterminar), danificar (estragar, prejudicar, avariar), lesar (ferir, lesionar) e maltratar” (FREITAS e FREITAS, 2006 p. 231). A esse respeito, então, é que Bugalho (2010, p. 244-245), não sem razão, critica:

Houve certo exagero do legislador penal na seleção das condutas incriminadas, isso porque o núcleo *danificar* é suficientemente genérico para comportar uma grande variedade de formas de realização, especialmente aí se incluindo o núcleo *lesar*. Até mesmo a modalidade *maltratar*, que tem a conotação de fazer sofrer ou tratar com aspereza, é conduta demasiadamente imprópria para aludir a uma espécie vegetal, sobretudo pelo seu caráter um tanto subjetivo. Todas as condutas tipificadas podem ser praticadas por qualquer modo ou meio, e este aspecto foi expressamente consignado na lei (crime de forma livre).

O objeto material, ainda segundo Bugalho (2010, p. 243), são as plantas (qualquer ser vivo do reino vegetal) de ornamentação, assim consideradas todas aquelas que adornam, decoram, enfeitam, embelezam, ou simplesmente vegetam logradouros públicos e propriedade privada alheia. Logradouros públicos são os espaços urbanos abertos e os espaços urbanos fechados com destinação pública. A primeira hipótese, para Silva (2003 apud MARCHESAN et al., 2013, p. 218), contempla o conjunto de edificações pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, abertas ou não ao público. Já os espaços urbanos abertos são os equipamentos públicos, tais como ruas, avenidas, praças, parques, áreas verdes, espaços livres em geral. Por último, conforme atenta Bugalho (2010, p. 244), “a

propriedade privada deve ser alheia, isto é, aquela que não pertence ao sujeito ativo, nem mesmo parcialmente (elemento normativo do tipo)”.

O elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de destruir, danificar, lesar ou maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas. O delito é também previsto na forma culposa. A culpa, no caso, decorre da inobservância do cuidado objetivo necessário exigido para as circunstâncias em que o agente se encontra (MARCHESAN et al., 2013).

De mais a mais, consuma-se o crime com a destruição, a lesão ou o ato de maltratar plantas de ornamentação de logradouros públicos ou que se encontrem em propriedade privada. Logo, tratando-se de crime de natureza material, a tentativa é admissível (FREITAS e FREITAS, 2006).

De último, sobre a natureza da ação penal, consoante preceitua o art. 26 da Lei nº 9.605/98, todas as infrações penais previstas na Lei de Crimes Ambientais se processam mediante ação penal pública incondicionada. Especificamente quanto ao delito do art. 49 (tanto na modalidade dolosa quanto na culposa), este é punido com pena privativa de liberdade abstratamente cominada inferior a dois anos, razão pela qual deve ser submetido à apreciação do Juizado Especial Criminal, nos termos do que roga a Lei nº 9.099/95 (FREITAS e FREITAS, 2006).

3 PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO DO CORTE E PODA DE ÁRVORES SITUADAS EM LOGRADOURO PÚBLICO

Muitas são as motivações que assistem aos munícipes quanto à prática da poda e corte de espécies arbóreas situadas em espaços públicos. Talvez, a preguiça do morador em varrer folhas diariamente, o que se acentua num período do ano em que a desfolhagem das árvores é intensa; uma tentativa inconsequente de controlar o porte da árvore, mantendo-a com pouca altura; a preocupação com crescimento desordenado das raízes do vegetal, que destrói calçadas e pisos; ou até mesmo um entendimento empírico de que árvores necessitam de poda anual, procedimento este cuja aplicação nunca fora questionada.

Relativamente a esse assunto, a Lei Complementar Municipal n. 055, de 27 de maio de 2004, que institui o Código Ambiental do Município de Governador

Valadares e dá outras providências, ao dispor sobre a proteção da flora, estabelece o seguinte:

Art.140 - É proibido eliminar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio as plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privadas ou, ainda, árvores, declaradas ou não imunes de corte, e as gramíneas. (GOVERNADOR VALADARES, 2018a, p. 01)

Em seguida, a mesma espécie normativa também prescreve:

Art.144 - O corte, poda e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da SMO – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, qualquer que seja a finalidade do procedimento. (GOVERNADOR VALADARES, 2018a, p. 01)

Dessa feita, segundo se lê da legislação municipal, sempre que o morador, qualquer que seja a finalidade, desejar promover a poda ou corte de espécie arbórea situada em propriedade pública ou privada, a prévia análise e autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos é, pois, obrigatória, sob pena de incorrer em crime, nos moldes esposados no capítulo anterior.

Demais disso, de se destacar, à guisa de complemento, que em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Governador, no campo destinado à consulta da legislação local, encontra-se o documento denominado Minuta do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Governador Valadares, que se trata de um projeto de lei do ano de 2016.

Esse mencionado plano, de forma adequada e técnica, cuida das diretrizes aplicáveis à arborização da cidade, no que, obviamente, se inclui as peculiaridades do manejo, poda e corte de espécies arbóreas e arbustivas. Frise-se que se trata de uma minuta de um documento normativo, sem qualquer garantia de aprovação e posterior vigência. Mesmo assim, o expediente traz relevantes conceitos aplicáveis à temática aqui tratada. Veja-se:

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - ARBORIZAÇÃO URBANA: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada na área urbana do município.

II – MANEJO: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - PLANO DE MANEJO: é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, versando sobre o planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

IV - ESPÉCIE NATIVA: espécie vegetal existente em uma determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V- ESPÉCIE ENDÊMICA: Espécie que ocorre exclusivamente em somente em uma determinada área ou região geográfica.

V I- ESPÉCIE EXÓTICA: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área, não ocorre naturalmente na região que se esta tratando;

VII - ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat's ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VIII – BIODIVERSIDADE: é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

IX – FENOLOGIA: é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

X - ÁRVORES MATRIZES: são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

XI – PROPÁGULO: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XII – INVENTÁRIO: é a quantificação e qualificação de uma determinada população de plantas através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XIII - BANCO DE SEMENTES: é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas em condições de expressar sua genética;

XIV – FUSTE: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XV – ESTIPE: é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

XVI – AVIFAUNA: conjunto das aves de uma região;

XVII – ESPÉCIE DE PEQUENO PORTE: espécies que em fase adulta atingem, no máximo, 5 metros de altura e que possuem um diâmetro de copa de 5,0 metros, em média.

XVIII – ESPÉCIE DE MÉDIO PORTE: espécies que na fase adulta atingem, no máximo 12 metros de altura e cujo diâmetro da copa é, em média, de 7,0 metros.

XIX – ESPÉCIE DE GRANDE PORTE: espécies com altura superior a 12,0 metros e com diâmetro de copa superior a 10,0 metros.

XX - PODA DE CONDUÇÃO: é adotada em mudas e árvores jovens com o objetivo de adequá-las às condições do local onde se encontram plantadas adquirindo tronco em haste única, livres de brotos e copa elevada, acima de 1,80 metros.

XXI - PODA DE MANUTENÇÃO: adotada nas árvores jovens e adultas, visando à manutenção da rede viária. Divide-se em:

a) PODA DE LIMPEZA: é executada em árvores jovens e adultas, com o objetivo de remover galhos secos, doentes ou ramos ladrões.

b) PODA DE CONFORMAÇÃO: poda leve em galhos e ramos que interferem em edificações, telhados, iluminação pública, derivações de rede

elétrica ou telefônica, sinalização de trânsito, levando-se em consideração o equilíbrio e a estética da árvore.

c) PODA PARA LIVRAR FIAÇÃO AÉREA: adotada em árvores de médio e grande porte sob fiação, visando evitar a interferência dos galhos com a mesma. O ideal é que seja feito preparo da árvore desde jovem. Pode ser efetuada de quatro maneiras diferentes, dependendo de cada situação e da espécie que será podada:

d) PODA EM "V": é a remoção dos galhos internos da copa, que atingem a fiação secundária energizada ou telefônica, dando aos ramos principais a forma de V, permitindo assim o desenvolvimento da copa ao redor da rede elétrica.

e) PODA EM "FURO": consiste na manutenção da poda em "V", com o desenvolvimento da copa acima e ao redor da fiação. É necessária remoção constante das brotações desenvolvidas ao redor dos fios.

f) PODA DE FORMAÇÃO DE COPA ALTA: a copa é direcionada a se formar acima da rede elétrica. Consiste na remoção dos ramos principais e/ou secundários que atingem a fiação. Quando existe fiação primária energizada, a formação de copa alta não é possível.

g) PODA DE CONTENÇÃO DE COPA: consiste em reduzir a altura da copa da árvore, e tem o objetivo de mantê-la abaixo da fiação aérea, sendo utilizada principalmente em árvores plantadas sob fiação primária energizada, ou quando a execução de poda de conformação levaria ao desequilíbrio da árvore, retirando no máximo 40% do volume foliar da árvore.

XXII - PODA DRÁSTICA: tipo de poda artificial bastante rigorosa, na qual se retira praticamente todos os galhos, removendo mais que 40% do volume foliar de uma árvore ou arbusto com objetivo de rejuvenescimento da planta, através do crescimento de novos brotos e galhos ou visando eliminar risco de queda. (GOVERNADOR VALADARES, 2018b, p. 1)

Esses termos e conceitos é que, certamente, balizarão o órgão municipal (SMOSU), através da Gerência de Parques e Jardins, quando da apreciação e eventual expedição de autorização para o procedimento de poda e/ou corte de árvores situada no perímetro urbano de Governador Valadares.

3.1 INFORMATIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DA SUA OBRIGATORIEDADE E IMPORTÂNCIA

Considerando ser do ente federativo municipal a competência para autorizar o corte e a poda de árvores situadas em logradouro público (art. 144 da Lei Complementar nº 055/2005 - Código Ambiental Municipal de Governador Valadares), é sim da municipalidade o dever de, em caráter primário, informar à população acerca da imprescindibilidade e relevância do procedimento de autorização/licenciamento para tal providência, bem como das consequências da sua inobservância, em especial, da configuração da conduta criminosa.

E isso se qualifica até porque a educação ambiental é um dos instrumentos da política municipal de meio ambiente (inteligência do art. 5º, XII c/c art. Art. 6º, VII, todos do Código Ambiental Municipal), havendo, inclusive, expressa previsão de direcionamento e aplicação de recursos orçamentários na educação ambiental, formal e não formal – art. 90, VI, do Código Ambiental Municipal (GOVERNADOR VALADARES, 2018a).

No mesmo sentido, a própria Minuta do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Governador Valadares, caso aprovada e convertida em lei, tornará obrigatório o desenvolvimento de programas de educação ambiental com vistas a, de forma específica, “informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana” (GOVERNADOR VALADARES, 2018b, p. 01), visando “reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação” (GOVERNADOR VALADARES, 2018b, p. 01), conforme consta do art. 9º, incisos I e II do citado documento.

4 QUANTITATIVO DE REGISTROS JUDICIAIS ENVOLVENDO O DELITO DO ART. 49 DA LEI 9.605/08 EM GOVERNADOR VALADARES NO ÚLTIMO TRIÊNIO

Para fins de delimitação temporal do período de incidência do crime *sub examine* na cidade de Governador Valadares, ter-se-á por base o interstício compreendido entre as datas de 31/08/2016 a 31/08/2018, totalizando 36 (trinta e seis) meses.

Assim, conforme pesquisa e levantamento obtido junto ao Centro de Informações para Gestão Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (CEINFO-TJMG) – vide planilha constante do ANEXO A, no período acima especificado foram distribuídos 33 (trinta e três) feitos (dentre Termos Circunstanciados de Ocorrências – TCOs e ações penais já em curso), relativos ao crime capitulado no art. 49 da Lei de Crimes Ambientais, no Juizado Especial Criminal de Governador Valadares. Média, portanto, de quase um registro por mês.

Diante disso, afirma-se, seguramente, que, dentre todos os delitos tipificados pela Lei nº 9.605/98, o tipo do art. 49, na cidade de Governador Valadares, só não possui maior incidência do que aqueles previstos nos arts. 60, 48, 54 e 29 da mesma normativa, figurando, dessarte, entre os cinco crimes ambientais de maior ocorrência.

Toda essa conjuntura corrobora a relevância da problemática versada no presente trabalho.

5 O REFLEXO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um dos poucos bens jurídicos cuja tutela penal está prevista expressamente no texto constitucional. Dispõe o art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º, que:

Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 2018a, p. 01)

Neste diapasão, a respeito do mandado expresso de criminalização contido na Carta Magna, verificadas as insuficiências das esferas cível e administrativa – a primeira porque sempre limitada ao patrimônio das pessoas (físicas ou morais envolvidas) e, a segunda, devido ao histórico déficit estrutural da Administração Pública brasileira –, sobressai a atuação do Estado detentor do *jus puniendi* (MARCHESAN et al., 2013).

Com efeito, tratando-se de infrações penais, não há que falar em diferenciação ao se conceituar crime e crime ambiental, de modo que, quanto a este último, a peculiaridade existente, logicamente, reside no fato de o bem jurídico tutelado estar atrelado ao direito ao meio ambiente equilibrado. Expendida tal premissa, pois, para a configuração do fato delituoso, qualquer que seja a sua natureza, faz-se necessário a presença dos elementos que compõem o conceito analítico de crime, a seguir descritos:

O crime é uma ação típica, antijurídica e culpável. Portanto, para que haja um crime é necessário que existam todos os elementos, quais sejam: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. A tipicidade é um juízo de adequação do fato humano com a norma do direito, a antijuridicidade é um juízo de contrariedade do fato humano com o direito. Tanto a antijuridicidade quanto a tipicidade referem-se ao fato do homem, são, portanto, juízos que se fazem sobre o fato. A culpabilidade, por sua vez, não é, a exemplo dos

demais elementos, um juízo sobre um fato, mas um juízo sobre o autor do fato. (BRANDÃO, 2003, p. 131 apud CUNHA, 2016, p. 282)

Assim, expandidas tais considerações, cumpre dizer que à vertente pesquisa interessa o estudo do terceiro dos substratos delineados alhures, a saber, a culpabilidade. Isso porque, deveras, é nessa última que situa-se o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, de modo que, em tema de culpabilidade, todas as circunstâncias, externas e internas, devem ser consideradas com o fito de se apurar se o sujeito, nas condições em que se encontrava, podia agir diferente (GRECO, 2014).

E, na seara ambiental, como exigir do agente do fato a compreensão / valoração da lesividade do seu comportamento, *i.e.*, como perquirir tenha o infrator da norma potencial consciência da ilicitude da sua conduta (aqui vista como um dos pilares da culpabilidade, ao lado da imputabilidade e da exigibilidade de conduta diversa), se a ele não lhe for desvelado valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente?

Logo, malgrado não se exija do sujeito ativo uma compreensão técnica, um conhecimento jurídico sobre o enquadramento jurídico do evento praticado, “mas apenas que tenha condições de perceber que o seu comportamento não encontra respaldo no direito, sendo por ele reprovado” (CUNHA, 2016, p. 297), inevitavelmente, a sensibilização da coletividade sobre a importância da defesa do meio ambiente é, para além de tudo, providência que previne a disseminação da criminalidade, *in casu*, particularmente, aquela perpetrada em desfavor da natureza.

À guisa de arremate, então, no campo da proteção de bem tão caro ao homem, como o é o meio ambiente, a educação ambiental talvez seja a saída para o futuro equacionamento das questões ambientais (AMADO, 2017), refletindo, consoante dito, inclusive, na tutela penal do meio ambiente.

6 POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E HIPÓTESES DE MITIGAÇÃO DA CULPABILIDADE

Consoante acima se discorreu, quando da prática de uma infração penal, todas as motivações, internas e externas, devem ser levadas em conta para se aferir, no caso concreto, se o sujeito tinha condições de alinhar sua conduta ao

direito, ou seja, se era possível dele exigir a cognoscibilidade necessária à auto reprovação do seu comportamento, ao que se dá o nome de potencial consciência da ilicitude.

Isso posto, diante da já demonstrada inércia estatal (*in casu*, do Poder Público Municipal) no que tange à informação (como providência de educação ambiental) da população valadarense quanto à indispensabilidade – sob pena de repressão penal – de autorização para a poda ou corte de árvores situadas em logradouro público – vide capítulo 2, indaga-se: é crível conceber que os 33 (trinta e três) imputados referidos no capítulo 4 deste trabalho possuíam condições de compreender a ilicitude das suas condutas? Em tais casos, é razoável se cogitar a mitigação da culpabilidade por ausência, em tese, de potencial consciência da ilicitude do comportamento?

A resposta a estas indagações, por certo, ciente da já demonstrada reflexividade da educação ambiental nesse processo de conscientização, deverá ser precedida da análise jurídica da culpabilidade (mais especificamente, do seu segundo elemento) e do exame de algumas das hipóteses em que esta é mitigada, sem a pretensão de esgotamento do tema.

Pacificada a asserção de que a culpabilidade integra o conceito tripartido de crime, sendo o seu terceiro substrato, a doutrina penalista melhor difundida no Brasil e no mundo a define como “o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal” (CUNHA, 2016, p. 281).

Este conceito de culpabilidade é um conceito de caráter normativo, que se funda na premissa de que o sujeito podia fazer algo diferente do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse.

Nesse compasso, registra Greco (2014) que são duas, basicamente, as teorias desenvolvidas para fundamentar a culpabilidade do autor do fato típico e ilícito: o livre-arbítrio e o determinismo.

O livre-arbítrio é proveniente da Escola Clássica e, segundo o magistério de Cunha (2016, p. 281), “se estabelece no fato de que o homem é dotado de capacidade moral para eleger o melhor caminho e, por isso, deve ser responsabilizado pelas livres escolhas a que se dedica no decorrer da vida”.

O determinismo, por outro lado, originado da Escola Positiva, sustenta que ao homem não é possível atuar soberanamente em suas escolhas em virtude de

fatores inúmeros, internos e externos, capazes de influenciá-lo a cometer determinado fato ilícito (CUNHA, 2016).

Assim, ainda na esteira do entendimento de Cunha (2016, p. 281), no tocante à compatibilidade / complementariedade entre um entendimento e outro, leciona o autor o que segue:

Ao nosso ver, não há, entre tais conceitos, incompatibilidades, senão complementariedade. É fato que, no geral, vigora o livre-arbítrio, identificando-se nos indivíduos a capacidade de avaliar a correção de sua conduta e, portanto, de se agir conforme o direito. Não se pode ignorar, todavia, a existência de fatores sociais que podem tornar certos indivíduos menos aptos a escolher livremente e passíveis de se submeter a influências externas que acabam inspirando sua linha de conduta. É evidente que uma pessoa bem formada, educada em ambiente que prestigie valores morais e éticos, que lhes foram inculcados ao longo da vida, tem menos chances de praticar um ato criminoso do que outra formada numa família de delinquentes, sem referências próximas de honestidade e decoro. Embora, mesmo no segundo caso, não se afaste por completo a capacidade de escolha (afinal, a maior parte das pessoas submetidas a condições sociais desfavoráveis – às vezes nefastas – optam pela conduta honesta), não se pode deixar de considerar a influência negativa daí advinda para a formação do caráter do indivíduo.

Partindo-se de tais conceitos, e nos moldes da concepção trazida pela teoria finalista da ação, de se registrar que a culpabilidade é, então, composta pelos seguintes elementos normativos: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa (CAPEZ, 2011).

Com efeito, ao vertente trabalho, porém, interessa o estudo apenas do segundo elemento suso destacado, a saber, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, uma vez que, consoante o que anteriormente já se ponderou, é esta que representa a “possibilidade que tem o agente imputável de compreender a reprovabilidade da sua conduta” (CUNHA, 2016, p. 297), aqui considerada aquela que se subsume ao tipo do art. 49 da Lei de Crimes Ambientais.

E, segundo a doutrina de Greco (2014), fala-se em consciência potencial porque não se trata de consciência técnico-jurídica, formal, mas sim de um estado de conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade da conduta, o qual é provindo das normas de cultura e dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade.

Não é outro o parecer de Paulo José da Costa Júnior (1986, apud MOTTA, 2009, p. 69), ao afirmar que a consciência da ilicitude não haverá de ser formal, não será necessário que o sujeito tenha conhecimento de que a sua conduta se amolda em determinada norma do estatuto penal vigente. Será suficiente uma consciência material, de natureza meramente profana (leia-se, leiga), convencido o agente de que está realizando algo de errado, de antissocial, de censurável.

Judiciosa também é a doutrina de Jescheck:

O objeto da consciência do injusto não é o conhecimento do preceito jurídico vulnerado nem da punibilidade do fato. Basta, pelo contrário, que o autor saiba que seu comportamento contradiz as exigências da ordem comunitária e que, por conseguinte, encontra-se proibido juridicamente. Em outras palavras, é suficiente o conhecimento da antijuridicidade material, como conhecimento ao modo do profano. (JESCHECK, 1981, p. 624 apud MOTTA, 2009, p. 69)

Em reforço, no mesmo prisma é a lição de Capez (2011, p. 352):

Pouco adianta alegar não saber que a conduta era proibida, pois, se existia a possibilidade de sabê-la ilícita, o agente responderá pelo crime. A potencial consciência da ilicitude, portanto, só é eliminada quando o sujeito, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo. Tomemos como exemplo um aldeão. Interessará saber se ele, pelas suas condições de vida, formação cultural e intelectual, bem como pela pressão exercida, costumes e tradições locais, tinha ou não como saber que agredir outra pessoa, ainda que seu cônjuge adúltero, é um fato injusto e inaceitável. Existindo tal possibilidade, pouco importará que ele não sabia ser sua conduta proibida, pois responderá pelo crime cometido.

À vista de tudo isso, destarte, conclusivas são as explanações de Francisco de Assis Toledo, para quem a falta da consciência da ilicitude do seu comportamento pelo agente não o aproveitará quando, *ipsis litteris*:

- a) Teria sido fácil para ele, nas circunstâncias, obter essa consciência com algum esforço de inteligência e com os conhecimentos hauridos da vida comunitária do seu próprio meio;
- b) propositadamente ('ignorantia affectada' do Direito Canônico), recusa-se a instruir-se para não ter que evitar uma possível conduta proibida;

c) não procura informar-se convenientemente, mesmo sem má intenção, para o exercício de atividades regulamentares. (TOLEDO, 2010, p. 409-426 apud CUNHA, 2016, p. 297)

Portanto, cuidam-se de aspectos externos, objetivos, que orientam o juiz na aferição da culpabilidade. Pouco adianta alegar não saber que a conduta era proibida, pois, se existia a possibilidade de sabê-la ilícita, o agente responderá pelo crime. A potencial consciência da ilicitude, destarte, só é eliminada quando o sujeito, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo (GRECO, 2014).

6.1 ERRO DE PROIBIÇÃO.

O erro de proibição recai na potencial consciência sobre a ilicitude do fato, ou seja, sobre o conhecimento do caráter proibitivo da norma.

E quando o agente, nas condições em que se encontrava, não tinha (potencial) consciência da ilicitude da sua conduta? Nesse caso, fala-se em erro de proibição, que é causa excludente (dirimente) da potencial consciência da ilicitude. Veja-se a dicção da norma do art. 21 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 2018b, p. 01)

Antes de prosseguir com a temática, no entanto, primordial a distinção do que se entende por ignorância e erro, termos quase sempre confundidos, mas que expressam acepções distintas.

A esse respeito, pois, expressivas são as lições de Motta (2009, p. 62), ao explicar que “a ignorância é um estado negativo, isto é, a absoluta ausência de conhecimento. O erro, diferentemente, é um estado positivo, é dizer, a existência de um conhecimento falso de um fato ou norma jurídica”.

No mesmo viés complementa Munhoz Netto (1978, p. 01 apud MOTTA, 2009, p. 63), para quem, “enquanto a ignorância apresenta-se desacompanhada de qualquer percepção da realidade, o erro é determinado por uma percepção desconforme àquela”.

Concebidas estas considerações, diga-se que, como é cediço, uma vez publicada no Diário Oficial da União, a lei se presume conhecida por todos, a ninguém sendo dado desconsiderá-la, ou seja, não a saber. Não obstante, é possível que o sujeito, mesmo conhecendo a lei, incida em erro sobre a proibição (contrariedade com o direito) do seu comportamento, valorando equivocadamente a reprovabilidade da sua conduta, podendo acarretar no afastamento da dita potencial consciência da ilicitude – e, derradeiramente, a exclusão da culpabilidade (CUNHA, 2016).

Logo, nesse caso surge o que a doutrina convencionou chamar de erro de proibição. Comenta Capez (2011, p. 349):

A errada compreensão de uma determinada regra legal pode levar o agente a supor que certa conduta injusta seja justa, a tomar uma errada por certa, a encarar uma anormal como normal, e assim por diante.

O sujeito, diante de uma dada realidade que se lhe apresenta, interpreta mal o dispositivo legal aplicável à espécie e acaba por achar-se no direito de realizar uma conduta que, na verdade, é proibida. Desse modo, em virtude de uma equivocada compreensão da norma, supõe permitido aquilo que era proibido, daí o nome “erro de proibição”.

Assim, o erro a que acima se referiu é doutrinariamente classificado em duas modalidades, podendo ser escusável / inevitável ou, ainda, inescusável / evitável, cada qual com consequências diferentes, podendo ocorrer, ou não, a possibilidade de afastamento da culpabilidade. Capez (2011, p. 353-352), ainda, anuncia, de forma clarividente, tais modalidades:

a) Inevitável ou escusável: o agente não tinha como conhecer a ilicitude do fato, em face das circunstâncias do caso concreto. Consequência: se não tinha como saber que o fato era ilícito, inexistia a potencial consciência da ilicitude, logo, esse erro exclui a culpabilidade. O agente fica isento de pena.

b) Evitável ou inescusável: embora o agente desconhecesse que o fato era ilícito, tinha condições de saber, dentro das circunstâncias, que contrariava

o ordenamento jurídico. Consequência: se ele tinha possibilidade, isto é, potencial para conhecer a ilicitude do fato, possuía a potencial consciência da ilicitude. Logo, a culpabilidade não será excluída. O agente não ficará isento de pena, mas, em face da inconsciência atual da ilicitude, terá direito a uma redução de pena de 1/6 a 1/3.

E como aferir se o erro foi escusável ou inescusável? Cunha (2016) considera relevantes as características pessoais do agente, tais como idade, grau de instrução, local em que vive e os elementos culturais que permeiam o meio no qual sua personalidade foi formada, e não o critério inerente ao homem médio.

Nesse contexto, o mesmo autor, de forma oportuna, diferencia três situações:

(A) o agente, apesar de ignorar a lei, conhecia a reprovabilidade da sua conduta: não se configura o erro de proibição, podendo caracterizar atenuante da pena. Exemplo: JOÃO, apesar de ignorar que o desrespeito a o hino nacional é contravenção penal tipificada no art. 35 da Lei nº 5.700/71, passa a achincalhar a letra, sabendo que seu comportamento é reprovado socialmente.

(B) o agente, apesar de conhecer a lei, ignora a reprovabilidade do comportamento: configura erro de proibição. Se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, reduz a pena. Exemplo: JOÃO, mesmo sabendo que homicídio é crime, acredita que o tipo não alcança a eutanásia.

(C) o agente ignora a lei e a ilicitude do fato: configura-se erro de proibição. Se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, reduz a pena. Exemplo: JOÃO fabrica açúcar em casa, não imaginando que seu comportamento é reprovável, muito menos crime previsto no art. 1º, Dec. Lei 16/66. (CUNHA, 2016, p. 298-299)

Por fim, registre-se que o erro de proibição é, ainda, dividido em outras duas espécies, podendo ser direto (propriamente dito) ou indireto. No primeiro – direto – o agente se equivoca quanto ao conteúdo de uma norma proibitiva, ou porque ignora a existência do tipo incriminador, ou porque não conhece completamente o seu teor, ou porque não entende o seu âmbito de aplicação. Já o segundo – indireto (discriminante putativa por erro de proibição) – o agente sabe ser típica a sua conduta, mas supõe presente uma norma permissiva, ora supondo existir uma causa excludente da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou consentimento do ofendido), ora supondo estar agindo nos limites da discriminante (CAPEZ, 2011).

Dito isso, por coerência, nesta pesquisa, no tocante ao (hipotético) reconhecimento da mitigação da culpabilidade (se, obviamente, conjugadas as

circunstâncias dos casos concretos com a inação do Poder Público no dever de informatização dos munícipes) no julgamento dos 33 (trinta e três) imputados a que se refere o capítulo 4 deste trabalho, trabalha-se com a conjectura de que a incidência do erro de proibição direto, em tal cenário, é mais razoável / compreensível, no rumo do que se expenderá ao se associar esta espécie de erro com a natureza do bem jurídico tutelado.

6.2 CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Na forma do que no tópico anterior se expôs quanto ao erro de proibição, as consequências de o agente atuar em erro sobre a ilicitude da sua conduta, repita-se, são distintas, de sorte que, se inevitável o erro, há a completa exclusão da culpabilidade (e do crime em si); se evitável, responderá o sujeito pelo delito doloso com pena diminuída de 1/6 a 1/3, nos moldes do art. 21 do CP.

De toda sorte, ainda que, segundo o Código Penal, conforme dito, o desconhecimento da norma seja inoponível (*i.e.*, não elidirá a infração penal), o próprio *codex*, adiante, ao disciplinar a aplicação da pena (critério trifásico – art. 59 e ss.), elenca que o desconhecimento da lei é circunstância que sempre atenuará a pena – art. 65, II, do CP (BRASIL, 2018b, p. 01).

Sobre a questão, são precisas as palavras de Fernando Galvão da Rocha (1995, p. 201-202, apud GRECO, 2014, p. 591) ao asseverar que, sendo o desconhecimento da lei circunstância atenuante da pena, “afigura-se justo que a redução da reprimenda guarde relação com a maior ou menor influência que ela exerceu sobre a configuração da vontade delitiva”. Por isso, para ele, quanto maior o desconhecimento da lei, maior a redução da pena.

Outrossim, especificamente quanto aos delitos de que cuida a Lei de Crimes Ambientais, a referida normativa também traz em seu bojo dispositivo semelhante. É o que roga o art. 14, I, da Lei n. 9.605/98, ao dispor que “o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente são circunstâncias que atenuam a pena” (BRASIL, 2018c, p. 01).

Nessa senda, tem-se que, de acordo com o que se expôs, rechaçado o reconhecimento de qualquer das modalidades do instituto do erro de proibição, ainda assim a (fundada) ignorância da norma por parte do agente do fato ou o seu

reduzido de instrução poderá atenuar-lhe a pena quando da sua fixação pelo julgador.

7 A RELAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO DIRETO E O BEM JURÍDICO PENAL TRANSINDIVIDUAL

O erro de proibição suscita um dos mais complexos problemas do direito penal, qual seja o de saber até que ponto a falta de consciência da ilicitude pode deixar de responsabilizar o agente por ter praticado uma conduta que não tomou por ilícita ou que tomou mesmo por lícita (MOTTA, 2009).

Nessa perspectiva, Motta (2009), em sua obra intitulada de “Erro de proibição e bem jurídico-penal”, possui expressivo estudo que, de maneira singular, demonstra que a categoria dos bens jurídicos especiais, ou seja, aqueles resultantes de interesses que recaem sobre bens que não concernem diretamente ao homem individualmente considerado, mas que dizem respeito, sobretudo, a interesses de uma coletividade de pessoas (o meio ambiente o é por excelência), é mais suscetível de sofrer a incidência do erro de proibição direto, que é o que recai sobre a norma proibitiva.

E é aí, exatamente, que se funda o remate da vertente pesquisa. Demonstrar que a norma que tutela o meio ambiente (neste caso, violada pela conduta gravada no tipo penal do art. 49 da Lei n. 9.605/98) é mais vulnerável ao erro e à ignorância do agente do fato porque, embora a qualidade ambiental seja útil à existência humana no mundo moderno, esta não está ligada diretamente ao indivíduo, e sim à coletividade a que este pertence. Em suma, a ideia de proteção e essencialidade do meio ambiente não possui, na sociedade, a mesma difusão que a ideia de proteção e essencialidade da integridade física (aí incluída a vida em si) e patrimônio, por exemplo, possuem.

Para a melhor compreensão disso, indispensável, primeiro, se indicar a noção do que se tem por bem jurídico e a sua natureza.

Na linha do que elucida Motta (2009, p. 121), “o ente da vida eleva-se à condição de bem jurídico assim que é expresso em lei. Caso o legislador tipifique as condutas que ofendam tal bem, ele se torna um bem jurídico penalmente tutelado”.

Com efeito, é sabido que nem todo bem jurídico requer proteção penal, de modo que nem todo bem jurídico há de ser convertido em um bem jurídico-penal,

fundando-se, com isso, o prestigiado princípio da intervenção mínima, estipulando que o Direito Penal só deva atuar, portanto, na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens (PRADO, 2003 apud MOTTA, 2009, p. 122).

Dentre o reduzido grupo de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, cita Motta (2009), pode-se distinguir os que estão diretamente ligados à pessoa humana, ao homem individualmente considerado (vida, integridade corporal e saúde, liberdade pessoal, patrimônio, liberdade sexual etc.), e atendem às suas necessidades mais básicas. Há, ainda, outros que, malgrado relevantes, não estão intimamente ligados à pessoa humana, seja por serem afetos à coletividade em geral (meio ambiente, relações de consumo, sistema financeiro etc.), seja por não atenderem às suas necessidades mais básicas (organização do trabalho, sentimento religioso e respeito aos mortos, etc.).

A primeira classe dos valores supra relacionados denominar-se-á bens jurídicos nucleares, “pois contém bens essenciais à auto realização do ser humano e à sua coexistência em sociedade, sendo imprescindível a tutela para sua proteção, sob pena de comprometer o agrupamento social” (MOTTA, 2009, p. 122). O Estado, como sociedade politicamente organizada, existe primordialmente para o indivíduo, está a seu serviço, não podendo, pois, deixar de estender a tutela penal para a proteção desses bens jurídicos nucleares.

A segunda categoria, por outra banda, designar-se-á bens jurídicos especiais ou acessórios, os quais, “embora necessários à existência humana [...] e afetos diretamente ao indivíduo, não atendem imediatamente às suas necessidades essenciais” (MOTTA, 2009, p. 123). Esses bens, complementa Motta (2009), em que pese envolverem os mais diversos interesses para a manutenção da vida social atual, não integram, porém, aquela classe de bens que constituem o núcleo do Direito Penal, sendo encontrados em maior número em leis especiais.

Dessa feita, para Motta (2009) resta suficientemente claro e palpável que a incidência do erro de proibição direto sobre os tipos penais especiais é muito maior do que em relação àqueles considerados nucleares, assim o sendo por duas razões principais:

Por um lado, o conhecimento potencial da ilicitude, elemento primordial do juízo de censura a que se reduz a culpabilidade, provém das experiências de vida do indivíduo que, através das informações obtidas no ambiente familiar, escolar, social, religioso etc., adquire o conhecimento necessário para distinguir o justo do injusto. Por outro lado, as condutas que ofendem bens jurídicos nucleares são facilmente conscientizadas como ilícitas pelo indivíduo, porque esses bens são por ele valorados, espeitados e estimados. Assim, por exemplo, matar sequestrar ou estuprar outrem, e furtar são condutas cujas proibições são conhecidas por todos, pois afetam bens jurídicos de reconhecida relevância e provadas pela comunidade. Porém, as condutas que lesam bens jurídicos especiais frequentemente não são conscientizadas como ilícitas por seus agentes, pois os bens jurídicos atingidos não possuem reconhecida relevância no seio da sociedade, não despertando, portanto, quando transgredidos, reprovação significativa no meio social. (MOTTA, 2009, p. 162)

E acrescenta Motta:

A essa dificuldade de despertar no meio social uma reprovação significativa das condutas lesivas de bens jurídico especiais, soma-se o fato de tratar-se de uma categoria de bens somente há pouco tempo evidenciados como juridicamente relevantes, circunstância que contribui, também, para dificultar a eclosão no seio da sociedade de um expressivo sentimento de apreço para com eles, imprescindível para o seu reconhecimento social. (MOTTA, 2009, p. 162)

Dentro deste entendimento, Mota afirma o seguinte:

É importante destacar de proibição é mais provável no direito penal especial, em que o cidadão comum tem maior dificuldade de reconhecer o injusto concreto do tipo respectivo e, além disso, os próprios operadores jurídicos especializados não conhecem a totalidade das normas respectivas. (CIRINO DOS SANTOS, 2000, p. 240, apud MOTTA, 2009, p. 138)

E essa assertiva – de que o erro de proibição direto é mais frequentemente reconhecível na seara dos tipos penais cujo bem jurídico tutelado é especial – é comprovada por Motta (2009) mediante análise de um universo de jurisprudência pesquisada entre os anos de 1984 a 2004, com julgados proferidos pelos tribunais superiores, estaduais e federais. Segundo ele, com invocação do instituto do erro de proibição direto, cerca de 20% (vinte por cento) dos acórdãos pesquisados versaram sobre tipos que tutelam bens jurídicos nucleares, enquanto os outros 80% (oitenta

por cento) restantes incidiram sobre tipos que tutelam bens jurídicos especiais / acessórios, neste incluídos os bens jurídicos transindividuais (MOTTA, 2009).

Com esse panorama, então, nesta pesquisa, trabalha-se com a concepção de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (bem jurídico transindividual, ou de natureza coletiva *lato sensu*, ou, apenas difuso), ainda que ocupe um lugar de destaque no panorama jurídico como um todo, insofismavelmente se insere no contexto daqueles bens jurídicos que são tutelados pelo Direito Penal especial, ao que se conclui, pois, que a probabilidade de reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato no quadro de ações ou omissões que se subsumem a crimes ambientais é significativamente maior, coroando a tese encampada no trabalho em epígrafe.

8 CONCLUSÃO

O caminho trilhado para a compreensão do tema proposto no vertente trabalho assinala reflexivas conclusões.

Primeiro, é cristalino o entendimento de que, em se tratando de condutas e ações degradadoras do meio ambiente, é na educação ambiental que deverá residir a mais significativa frente de sensibilização da sociedade, para fins de difundir / descortinar a compreensão de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da forma como esculpido no art. 225 da CF/88, é desdobramento primeiro do próprio direito à vida, este matriz de todos os demais valores.

Por conseguinte, logicamente que a mesma educação ambiental possui, também, reflexo no processo de repressão à criminalidade, em específico aquela perpetrada em prejuízo do meio ambiente.

Ademais, no que tange, efetivamente, ao delito capitulado no art. 49 da Lei n. 9.605/98, a pesquisa de campo realizada evidenciou que tal crime possui considerável incidência na cidade de Governador Valadares, isto certamente porque as pessoas, na maioria das vezes, ignoram o conteúdo na norma proibitiva, seja em razão de desconhecerem a existência do tipo incriminador, ou por não conhecerem completamente o seu conteúdo, ou mesmo por não entenderem o seu âmbito de incidência, tudo isso atrelado à insuficiência das políticas públicas de educação ambiental promovidas.

Ora, qualquer pessoa, com o atual estágio de desenvolvimento político e cultural do homem, mormente com toda a divulgação das questões afetas ao meio ambiente, tem sim o discernimento de que cortar uma árvore, seja em logradouro público ou em local privado, constitui uma prática no mínimo socialmente reprovável. Porém, em relação à poda, e mesmo forçosamente em relação ao corte, a ideia de que isto, para além da reprovabilidade social, constitui uma conduta gravada como crime certamente não assiste a todos, tratando-se de norma deveras específica.

E essa pouca cognoscibilidade acerca do tipo incriminador não se apresenta apenas no campo da suposição, mas, em verdade, encontra-se reconhecida pela mais abalizada doutrina penalista, anunciando-se que, sim, a ignorância e o erro sobre a norma incriminadora é muito mais passível de se suceder em se tratando de bem jurídico protegido pelo que se designa de Direito Penal especial ou Direito Penal acessório, exatamente como é o caso da tutela penal do meio ambiente.

Aí, então, é que tem lugar o instituto do erro de proibição, fazendo, em apertada síntese, com que o agente não saiba que pratica um ato ilícito, excluindo do sujeito a consciência da ilicitude de sua ação ou omissão.

Em arremate, a par de todas essas explicações, exsurge o entendimento no sentido de ser absolutamente admissível, nos 33 (trinta e três) casos concretos que balizam este trabalho – vide capítulo 4, que se reconheça ausente a potencial consciência da ilicitude destes comportamentos, de forma a, ponderadas as peculiaridades de cada fato e de cada imputado, se mitigar (pelo erro de proibição escusável ou pelas circunstâncias atenuantes previstas na legislação) ou até mesmo afastar (pelo erro de proibição inescusável) a culpabilidade do agente do fato.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2018a.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o código penal. **Portal da Presidência da República** – Planalto. Rio de Janeiro, 7 dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2018b.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Portal da Presidência da República** – Planalto. Brasília, 12 fev. 1998. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 05 out. 2018c.

BUGALHO, Nelson. **Delitos contra o patrimônio florestal**. Curitiba: Juruá, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral (arts. 1º ao 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOVERNADOR VALADARES. Lei Complementar 055, de 27 de maio de 2004. Institui o Código Ambiental do Município de Governador Valadares e dá outras providências. **Prefeitura Municipal de Governador Valadares – legislação**. Disponível em:

<http://www.valadares.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Complementar_55_2004?cdLocal=5&arquivo={8A571F13-941C-445A-B2ED-D61FBBB31480}.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018a.

GOVERNADOR VALADARES. Minuta do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Governador Valadares, 2016. **Prefeitura Municipal de Governador Valadares – legislação**. Disponível em:

<http://www.valadares.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Plano_Diretor_de_Arborizacao_Urbana_Do_Municipio_de_Valadares?cdLocal=2&arquivo=%7BE14720CA-8A6C-DCAA-C730-E4EE70A43EBE%7D.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018b.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. v. 1.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MOTTA, Ivan Martins. **Erro de proibição e bem jurídico-penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ANEXO

ANEXO A – Levantamento do quantitativo de feitos judiciais distribuídos no Juizado Especial Criminal da Comarca de Governador Valadares, entre as datas de 31/08/2016 a 31/08/2018, atinentes ao crime tipificado no art. 49 da Lei 9.605/98, segundo o Centro de Informações para Gestão Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (CEINFO-TJMG).

VARA	NÚMERO DO FEITO	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO
1° JD	0105170093618	12/05/2017	06/09/2018
	0105170289166	01/06/2017	21/09/2018
	0105170533688	23/08/2017	05/09/2017
	0105170533852	23/08/2017	05/09/2017
	0105170533878	23/08/2017	05/09/2017
	0105170533910	23/08/2017	05/09/2017
	0105170534850	04/09/2017	19/09/2018
2° JD	0105170536095	19/09/2017	23/08/2018
	0105150055926	24/03/2015	21/09/2018
	0105160036452	30/03/2016	21/09/2018
	0105160041965	08/07/2016	08/05/2018
	0105160690118	07/10/2016	08/05/2018
	0105170082561	20/02/2017	19/09/2018
	0105170086232	10/05/2017	20/09/2018
	0105170086257	10/05/2017	20/09/2018
	0105170086273	10/05/2017	07/02/2018
	0105170086612	03/05/2017	26/09/2018
	0105170093600	01/06/2017	01/08/2018
	0105170093659	12/05/2017	20/08/2018
	0105170289141	01/06/2017	26/09/2018
	0105180114529	02/04/2018	26/09/2018
	0105180114560	02/04/2018	26/09/2018
3° JD	0105180131671	10/05/2018	20/09/2018
	0105160031701	13/04/2016	09/01/2018
	0105160689961	07/10/2016	05/07/2018
	0105170083064	27/03/2017	28/06/2018
	0105170086190	10/05/2017	26/09/2018
	0105170086216	10/05/2017	31/08/2018
	0105170093634	12/05/2017	24/09/2018
	0105170285420	01/06/2017	05/09/2018
	0105170285446	01/06/2017	04/04/2018
	0105170285776	01/06/2017	06/08/2018
	0105170285792	01/06/2017	21/09/2018
	0105170533837	23/08/2017	06/09/2017
	0105170533894	23/08/2017	06/09/2017
	0105180130970	03/05/2018	20/09/2018
0105180130964	03/05/2018	20/09/2018	